



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇO. SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA COMUNIDADE DO KM 18 DE SANTA LUZIA DO PARÁ. PARECER DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ATENDIMENTO AOS REGRAMENTOS CONTIDOS NA LEI Nº 8.666/93. CONTINUIDADE DO CERTAME.

I – DA SÍNTESE.

Trata-se de processo licitatório de Tomada de Preço (nº 002/2018-004), deflagrado para contratação de pessoa jurídica capacitada para execução de serviços de engenharia para ampliação da Unidade Básica de Saúde da comunidade do KM 18, neste município, conforme projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará emitiu expediente encaminhando para esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer jurídico quanto à minuta de edital e do contrato apresentado, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993.

É o breve e necessário relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente chamado de princípio da legalidade, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No caso em apreço, a Lei nº 8.666/1993 é a regra-matriz.

Prima vacie, destacamos que a modalidade de licitação escolhida coaduna-se com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, eis que a referida escolha, se deu com base, a princípio, considerando a estimativa e a despesa e a natureza do objeto a ser contratado.



A minuta de edital apresenta: a) preâmbulo; b) número de ordem em série; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 8.666/1993; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; l) prazo para a entrega do objeto da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de execução dos serviços onjeto da licitação.

Reitera-se, ademais, a análise realizada em face da minuta do contrato, de outra banda, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação de serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Conforme se vê, numa análise perfunctória, as minutas do edital e do contrato, a princípio, atendem as exigências da Lei nº 8.666/1993.

Cumprir registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/1993, dentre outras normas aplicáveis à espécie na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

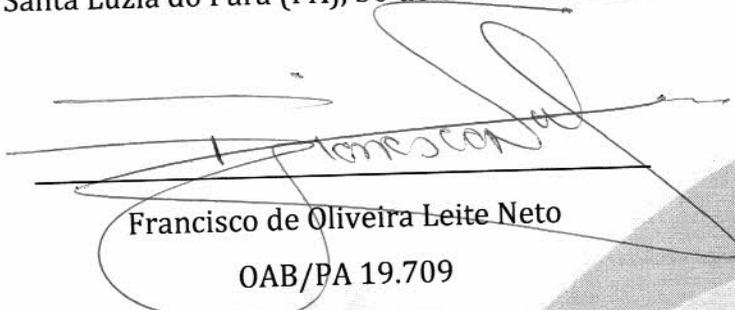


III - DA CONCLUSÃO.

Assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação das minutas do edital e do contrato constantes da Tomada de Preço nº 02/2018-004, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, com as ressalvas consignadas.

É o parecer, S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 30 de outubro de 2018.


Francisco de Oliveira Leite Neto

OAB/PA 19.709

PREFEITURA DE

SANTA LUZIA DO PARÁ

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA